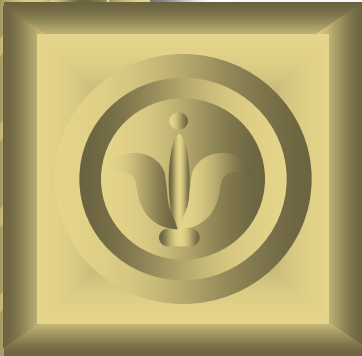


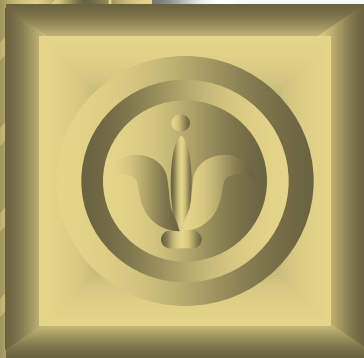
# Constituição da República Portuguesa, de 1976



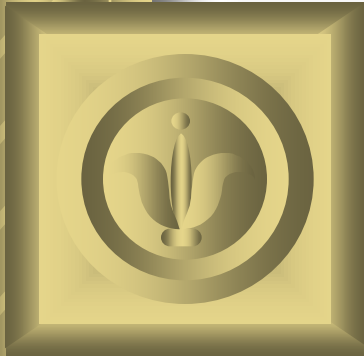
**Transcrição Parcial do Artigo 26º, n.º 1 :**

**«(Outros direitos pessoais)**

**«1. A todos são reconhecidos os direitos [...] ao desenvolvimento da personalidade ...»**



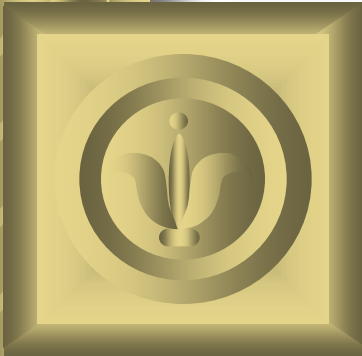
Breve exposição  
sobre o Direito ao Livre  
Desenvolvimento da Personalidade



Constituição

Política Portuguesa, de 1822

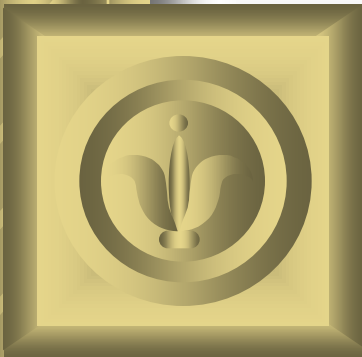
# **Constituição Política Portuguesa, de 1822**



**Transcrição do Artigo 1.º :**

**«1. A Constituição Política da Nação Portuguesa tem por objecto manter a liberdade, segurança e propriedade de todos os Portugueses.»**

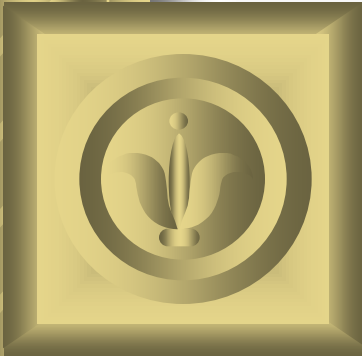
# Constituição Política Portuguesa, de 1822



## Transcrição do Artigo 2.º :

**«1. A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exacta observância das leis.»**

# **Constituição Política Portuguesa, de 1822**



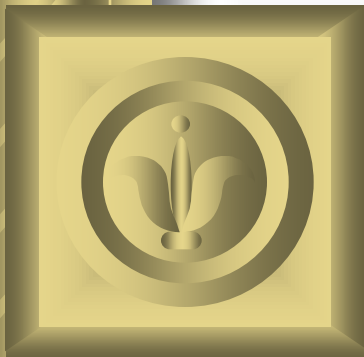
## **Transcrição Parcial do Artigo 19.º :**

**«1. Todo o Português deve ser justo. Os seus principais deveres são venerar a Religião; amar a Pátria ...»**



# Carta Constitucional, Portuguesa, de 1826

# Carta Constitucional, Portuguesa, de 1826

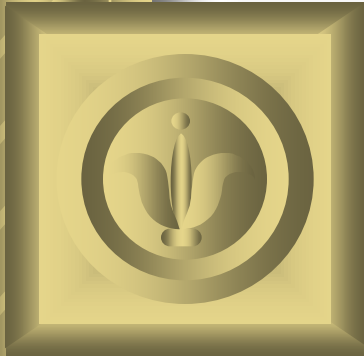


**Transcrição do Artigo 145.º, § 1.º :**

**« A inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Portugueses que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte:**

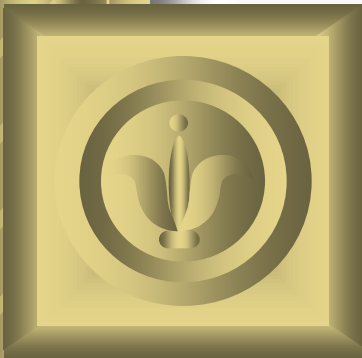
**«§1.º - Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei.»**





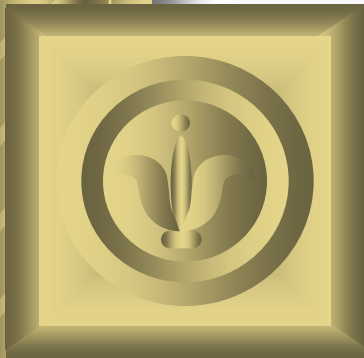
# Constituição Política da Monarquia Portuguesa, de 1838

# Constituição Política da Monarquia Portuguesa, de 1838



**Transcrição do Artigo 9.º :**

**«Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão o que a lei ordena ou proíbe.»**



# Constituição Política da República Portuguesa, de 1911

# Constituição Política da República Portuguesa, de 1911



## Transcrição do Artigo 3.º, 1.º :

«A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

«1.º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.»



# Constituição, Portuguesa, de 1933

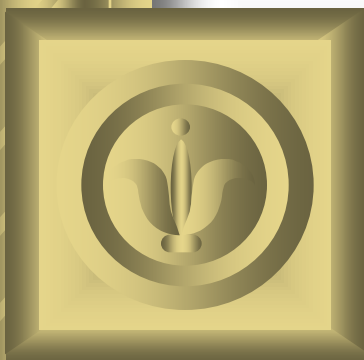
# Constituição, Portuguesa, de 1933

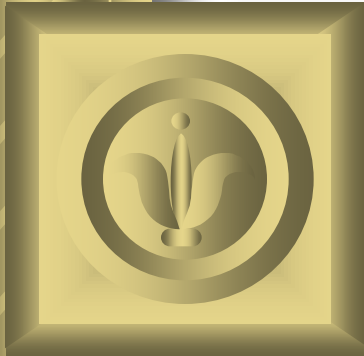
Transcrição do Artigo 6.º, 1.º e 2.º :

«Incumbe ao Estado:

«1.º - Promover a unidade moral e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias resultantes da natureza ou da lei, em favor dos indivíduos, das famílias, das autarquias locais e das corporações morais e económicas;

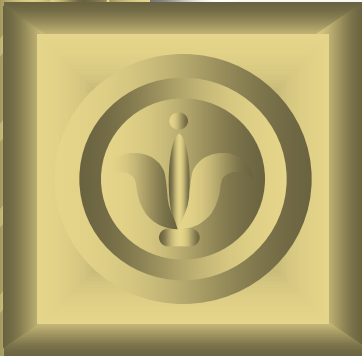
«2.º - Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonização de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral;»





# Constituição da República Portuguesa, de 1976

# Constituição da República Portuguesa, de 1976



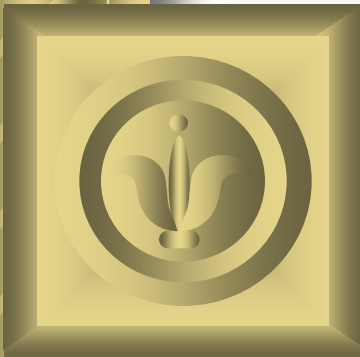
**Transcrição Parcial do Artigo 1º :**

**«(República Portuguesa)**

**«Portugal é uma República soberana, baseada na  
dignidade da pessoa humana  
...»**



# Alguns corolários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana



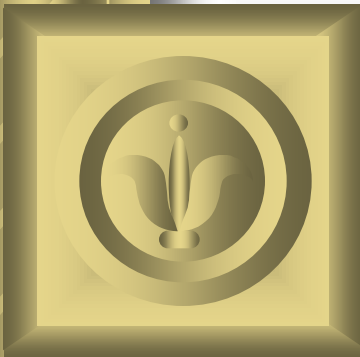
- O papel do Poder, não é instituir uma unidade mas harmonizar, gerir as diversidades existentes na sociedade;
- O Poder não deve estabelecer finalidades à pessoa humana;
- O Estado ou qualquer outro Poder não pode impor um modelo comportamental;
- Proibição da funcionalização da pessoa humana.

=

**Direito geral ao livre**  
**desenvolvimento da personalidade.**

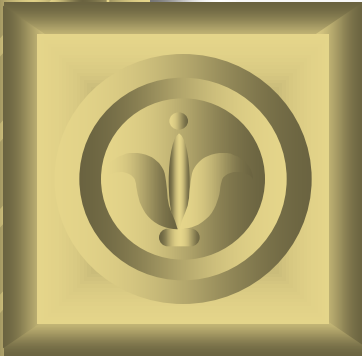
# Constituição da República Portuguesa, de 1976

## Transcrição do Artigo 18.º «(Força jurídica)



1. «Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. «A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. «As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.»

# Constituição da República Portuguesa, de 1976



## Transcrição do Artigo 17.º

«(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

«O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.»

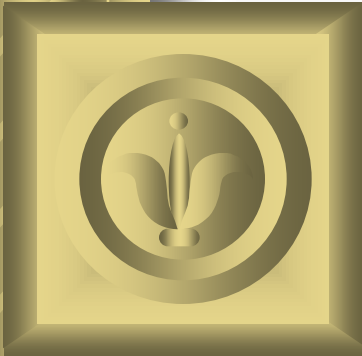
# Constituição da República Portuguesa, de 1976



**Transcrição do Artigo 69º, 1. :**

**«1. As crianças têm direito á protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.»**

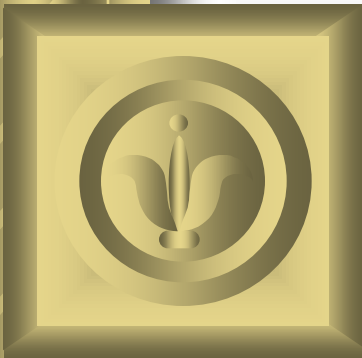
# Constituição da República Portuguesa, de 1976



## Transcrição Parcial do Artigo 70º, 2. :

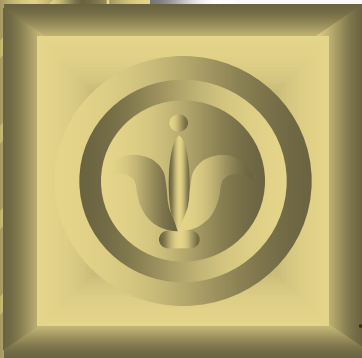
**«2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, o gosto pela criação livre ...»**

# **Constituição da República Portuguesa, de 1976!**



**A verificação de direitos especiais de livre desenvolvimento da personalidade e de direitos especiais de liberdade de actuação, não afasta a conclusão pela existência no ordenamento jurídico constitucional do Estado Português de um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade.**

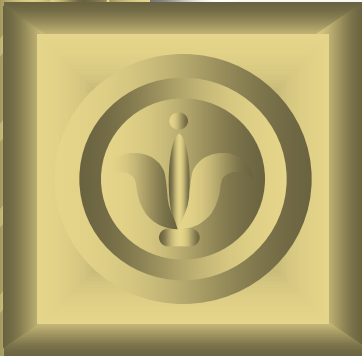
# Constituição da República Portuguesa, de 1976!



**Posição restritiva ou abertada sobre o direito  
livre de desenvolvimento da personalidade.**

**Abrangendo: somente os comportamentos que se  
integram numa única personalidade, todos os  
impedimentos para a formação e expressão normal da  
personalidade. liberdade de actuação da pessoa humana,  
também, em todas as suas manifestações.**

# Conteúdo do Direito Geral ao Livre Desenvolvimento da Personalidade



- Conteúdo positivo:

- Exigência de respeito:

- Pela livre esfera de actuação;

- Pelo desenvolvimento livre da personalidade da pessoa humana;

- Conteúdo negativo:

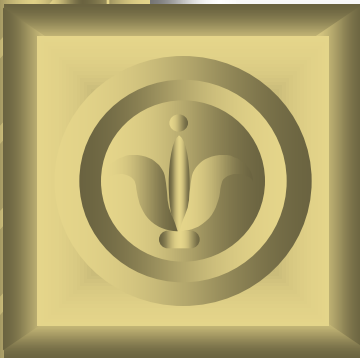
- Impedir a violação:

- Da livre esfera de actuação;

- Do desenvolvimento livre da personalidade da pessoa humana;



# **Ainda resulta do princípio do Direito Geral ao Livre Desenvolvimento da Personalidade:**



- A exigência de o Estado dever ter em conta a **Autonomia Privada**, como princípio fundamental do ordenamento jurídico, na sua actividade de regulamentação.

- A exigência de o Estado prestar bens e serviços a fim de permitir a cada pessoa o livre desenvolvimento da sua personalidade.

Nesta actividade, o Estado deve cuidar de:

- Não induzir a pessoa humana em dor e acomodação;**

- Não deve visar a exposição da pessoa humana a esforços desnecessários;**

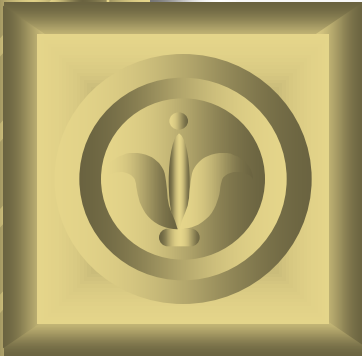
- Pautar-se pelo princípio da subsidiariedade, em favor da actuação pela pessoa humana.**

# **Ainda resulta do princípio do Direito Geral ao Livre Desenvolvimento da Personalidade:**



- **Nas relações civis deve-se procurar o máximo do princípio da defesa da personalidade humana e do livre desenvolvimento da mesma, tendo em conta:**
  - **O valor do bem concreto em causa tutelado, em confronto com o outro;**
  - **A existência de alternativas à limitação;**
  - **A escolha pela limitação menos gravosa;**
  - **A previsibilidade da eventualidade da limitação naquela relação.**

# Constituição da República Portuguesa, de 1976



**Transcrição Parcial do Artigo 26º, n.º 1 :**

**«(Outros direitos pessoais)**

**«1. A todos são reconhecidos os direitos [...] ao desenvolvimento da personalidade ...»**

# Bibliografia



**Martins, Margarida Salema D' Oliveira** *“O Princípio da Subsidiariedade em Perspectiva Jurídico-Política”* Coimbra Editora, 2003;

**Miranda, Jorge**, “As Constituições Portuguesas”, reimpressão, Livraria Petrony, 1981;

**Pinto, Paulo Cardoso Correia da Mota**, “O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade” in: “Portugal-Brasil: ano 2000”, de António de Pádua Ribeiro, Coimbra Editora, 1999;